



**PARECER JURÍDICO Nº 227/2024 -PAP/PGM**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. INEXEQUIBILIDADE NÃO VERIFICADA.

**1.RELATÓRIO**

O presente parecer jurídico tem o propósito de analisar o recurso administrativo apresentado por BOM SABOR CESTA DE ALIMENTOS LTDA em face da decisão que classificou a proposta apresentada por CONTIGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, nos autos do Pregão 20/2024.

O objeto do certame é a aquisição de cestas básicas para a distribuição a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Trata-se de um programa já consolidado no município que auxilia, há muitos anos, no combate contra a fome.

De acordo com a ata da sessão de abertura, quinze empresas participaram do certame, sendo a ora recorrida a empresa detentora do melhor lance, com um valor final de R\$ 2.733.036,00 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil e trinta e seis reais). O valor inicial, estimado pela Secretaria solicitante, era de 5.142.960,00 ( cinco milhões cento e quarenta e dois mil novecentos e sessenta reais).

A recorrente encontra-se classificada em quarto lugar, após oferecer o lance final de R\$ 3.599.500,00 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil e quinhentos reais), consideravelmente pior que o da primeira colocada.

Ainda assim, demonstrou um eloquente inconformismo com a decisão do pregoeiro, o qual optou por não reconsiderar e enviar o processo para a decisão do Prefeito de Guaxupé, autoridade máxima do órgão responsável pela licitação, que por sua vez solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Município, em razão do caráter técnico das alegações.

**2.FUNDAMENTAÇÃO**

A recorrente alega que houve o descumprimento do item 8.2 e 9.8 do edital, que



trata da possibilidade de desclassificação da proposta que apresentar valor inexequível ou permanecer acima do preço máximo definido para a contratação (item 9.8, c e d).

Destaca, ainda, a possibilidade de realização de diligências para comprovar que os preços informados na planilha são exequíveis, sob pena de desclassificação.

Alega, por fim, que a licitante Contigo foi tratada com favoritismo e preferência, em detrimento dos princípios insculpidos no artigo 5º e 37 da Constituição Federal. Todavia, não foram citados fatos capazes de justificar o levantamento de tão grave acusação.

Não há tratamento privilegiado. A realidade é que simplesmente a recorrente não se conforma com a capacidade da recorrida de fornecer os alimentos a um preço significativamente inferior, mas longe de ser inexequível.

A Lei 14.133/2021 dispõe no artigo 59, III, que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis. No entanto, fixou um percentual apenas para os casos de obras e serviços de engenharia, conforme o § 4º.

No caso dos autos também não foi pre-estabelecido nenhum percentual que estabeleça, objetivamente, quando uma proposta deve ser considerada impraticável. Isso porque, no município de Guaxupé, a questão ainda não foi regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Todavia, apenas para ilustrar e dar verossimilhança ao presente parecer - uma vez que o texto a seguir possui aplicabilidade apenas nas licitações federais, citem-se os dizeres da Instrução Normativa SEGES ME-73:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Portanto, para os critérios federais, a proposta apresentada pela recorrida pode ser considerada exequível, uma vez que o desconto oferecido foi inferior a 50%. É importante reforçar, todavia, que a utilização deste regulamento tem apenas a intenção de demonstrar à autoridade consultante que o valor é possível do ponto de vista comercial.

É importante registrar, ainda, que a recorrida já possui uma estrutura na cidade de Guaxupé, por já ser fornecedora de diversas prefeituras na região, o que reduz os custos de operação.

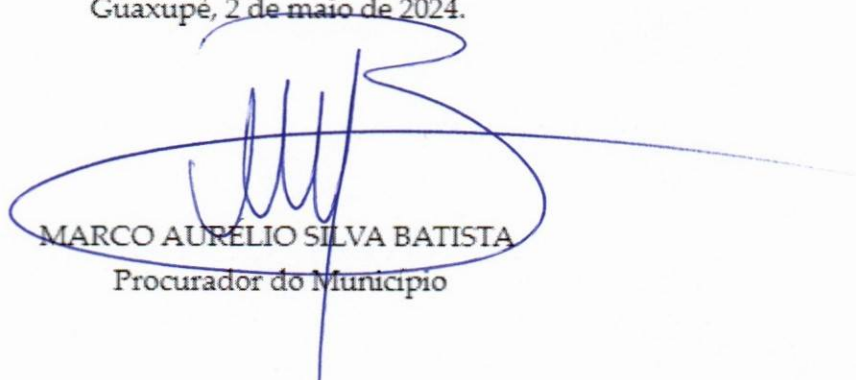


Por qualquer ângulo que se analise a questão é possível perceber que as razões recursais são baseadas meramente no sentimento de inconformismo de sua autora, sem apresentar argumentos sólidos capazes de culminar na desclassificação da vencedora.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelo preenchimento de todos os pressupostos inculpidos na legislação e no edital, recomenda-se o conhecimento do recurso. Em relação ao mérito, pelos motivos supramencionados, recomenda-se o **não provimento**, e a manutenção da decisão proferida pelo pregoeiro, na sessão de abertura.

Guaxupé, 2 de maio de 2024.



MARCO AURELIO SILVA BATISTA  
Procurador do Município




**DECISÃO**

Pregão 20/2024

Considerando as recomendações contidas no Parecer nº 227/2024, as quais acolho e tomo como fundamento, DECIDO pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por BOM SABOR CESTA DE ALIMENTOS LTDA nos autos do processo administrativo nº 109/2024.

Sendo assim, deve ser mantida a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta ofertada por Contigo Comércio de Alimentos Ltda EPP, à luz dos princípios insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021, uma vez que as alegações de inexequibilidade não foram comprovadas.

Guaxupé, 2 de maio de 2024.

  
HEBER HAMILTON QUINTELLA  
Prefeito de Guaxupé

